





EXAME PRÉVIO DE EDITAL RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 22-07-2015 – MUNICIPAL REFERENDO

Processo: TC-004343.989.15-8

Representante: Beatrizes Serviços, Locações e Transportes Eireli – EPP.

Representado: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº G-037/2015, do tipo menor preço global, que tem por objeto o *"registro de*"

preços para locação de ônibus com motorista e combustível". **Responsável:** Fernando Fernandes (Prefeito Municipal)

Advogado: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Peço ao E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, seja referendado o despacho por meio do qual determinei a paralisação do certame com vistas ao exame prévio do edital em epígrafe.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO CONSELHEIRO

1. BEATRIZES SERVIÇOS, LOCAÇÕES E TRANSPORTES EIRELI — EPP. formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº G-037/2015, do tipo menor preço global, deflagrado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA, cujo objeto é o "registro de preços para locação de ônibus com motorista e combustível, conforme especificações constantes no edital e anexos".



Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. Insurge-se a **Representante** contra a imposição de apresentação, no momento da assinatura do contrato, de certificado de registro para fretamento – CRF (ANTT)¹, configurando "exigência excessiva ao objeto licitado".

Sustenta que a Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT fiscaliza o transporte interestadual, que não integra a pretensão do presente certame, eis que as distâncias dos serviços a serem ofertados, indicadas no edital², "não possibilitam a saída nos deslocamentos para fora do estado".

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar o vício apontado.

3. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese, embora endereçada à licitante vencedora do certame, a imposição de apresentação de certificado de registro para fretamento – CRF, para serviços de transportes que, a princípio, serão executados dentro do limite territorial do Estado, indica restrição à competitividade, porquanto o objeto posto em disputa não se encontra afeto à fiscalização da Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT³.

(...)

/)

Item	Descritivo	Estimativa
1	LOCAÇÃO DE ÔNIBUS COM	10 (DEZ) VEÍCULOS POR MÊS,
	MOTORISTA E COMBUSTÍVEL	COM ESTIMATIVA DE 1500
		KM POR MÊS
Α	ATÉ 50 KM (IDA E VOLTA)	
В	ATÉ 100 KM (IDA E VOLTA)	
С	ACIMA DE 100 KM	
D	DIÁRIA DE PERNOITE	

[&]quot;AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES RESOLUÇÃO № 1166, DE 05 DE OUTUBRO DE 2005 DOU de 25 DE OUTUBRO DE 2005

Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de fretamento.

Art. 1º A prestação <u>do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros</u>, sob o regime de fretamento, obedecerá o disposto nesta Resolução

Art. 2º Cabe à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT autorizar a prestação do <u>serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros</u> realizado em regime de fretamento sob as formas:

[&]quot;7.8 - Outras declarações;

g) que se vencedora do certame, apresentará no momento da assinatura do Contrato, Certificado de Registro para Fretamento - CRF (ANTT) (Anexo IV);"

² ANEXO I PROPOSTA DE PREÇOS







Ademais, o ato convocatório não disponibiliza informações essenciais para o correto dimensionamento do objeto, a exemplo de itinerários, distâncias médias a serem percorridas, notadamente quanto à finalidade almejada, em afronta ao inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.520/02.

Outrossim, a estimativa de utilização de 10 (dez) veículos que percorrerão 1.500 Km por mês⁴ aponta a continuidade do serviço, o que não se coaduna com a adoção do sistema de registro de preços.

Ademais, necessário que a Administração justifique a exigência de que os veículos sejam de propriedade da licitante⁵, sem possibilitar a comprovação de sua posse por outros meios legais, tais como locação ou comodato.

4. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, <u>todas as questões ora suscitadas</u>.

Considerando que a entrega das propostas está designada para o dia 20-07-15, às 09h00min, acolho a solicitação de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito que <u>SUSPENDA</u> a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e <u>ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS</u> CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.

5. Notifique-se ao Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

I – turístico, praticado por transportadoras ou empresas de turismo com finalidade turística;

II – eventual; e

III – contínuo.

(...)

Art. 6º A <u>autorização para a prestação do serviço objeto desta Resolução</u> será concedida por Resolução da Diretoria da ANTT, publicada no Diário Oficial da União e a <u>conseqüente emissão do Certificado de Registro para</u> Fretamento, com validade de dois anos, obedecido o constante nas Disposições Finais e Transitórias.

^{§ 1}º A autorizatária não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes à época da autorização, submetendo-se às novas regras impostas por lei ou regulamentação.

^{§ 2}º É vedada a sub-autorização para a prestação do serviço, objeto desta Resolução.

^{§ 3}º Entende-se por sub-autorização, qualquer forma de transferência do direito de prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros sob o regime de fretamento."(grifei)

⁴ Vide nota 02

⁵ "ANEXO II ESPECIFICAÇÕES

^{1 -} Os veículos deverão estar em perfeitas condições de uso, cumpridas as seguintes exigências mínimas: (...)

^{1.14} Os ônibus locados pela contratante deverão ser de propriedade da Detentora."





Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Advirto que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico** (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

6. Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos para manifestação dos órgãos técnicos e do DD. Ministério Público de Contas, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

GCSEB, 16 de julho de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO